

Art. 26.º Findas as votações será afixado na porta da sala dos concursos um edital mencionando, pela ordem porque deram as provas, os nomes dos candidatos aprovados em mérito absoluto, e seguidamente o nome do candidato classificado em primeiro lugar.

Art. 27.º Servirá de secretário do júri o secretário do Instituto.

Art. 28.º De todos os actos do concurso se lavrarão os respectivos termos e actas, que serão assinados pelo presidente do júri e por todos os vogais efectivos e suplentes que estiverem presentes.

Art. 29.º No livro dos termos dos actos de concurso o secretário designará o resultado dos diversos escrutínios, escrevendo por extenso os votos que obtiver cada candidato. No mesmo livro ficarão registadas as deliberações do júri e se fará menção, na íntegra, dos protestos e reclamações dos vogais do júri e dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 30.º O júri proporá ao Governo para o lugar a concurso o candidato classificado em primeiro lugar.

Art. 31.º Todas as dúvidas suscitadas durante o concurso serão resolvidas por maioria de votos dos membros votantes do júri, devendo na respectiva acta fazer a declaração de voto o vogal vencido.

Art. 32.º (transitório). O actual professor auxiliar deverá fazer parte do júri nos concursos que respeitem às cadeiras da 4.ª secção, e poderá ser nomeado para o júri dos concursos relativos às cadeiras das outras secções.

Art. 33.º Fica revogada toda a legislação em contrário. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918. — O Ministro de Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

### Decreto n.º 3:936

#### Organização do Ministério das Subsistências e Transportes

##### CAPÍTULO I

##### Dos serviços e sua distribuição

Artigo 1.º Os serviços a cargo do Ministério das Subsistências e Transportes, criado pelo decreto n.º 3:902, de 9 de Março de 1918, distribuem-se pelos seguintes organismos:

- a) Repartição do Gabinete;
- b) Secretaria Geral;
- c) Direcção Geral das Subsistências;
- d) Direcção Geral dos Transportes Marítimos;
- e) Direcção Geral dos Transportes Terrestres;
- f) Auditoria.

##### CAPÍTULO II

##### Repartição do Gabinete

Art. 2.º A Repartição do Gabinete tem a seu cargo:

- a) A correspondência particular e oficial do Ministro;
- b) A interferência nos assuntos de carácter reservado e nos que não competirem a alguma das outras divisões da Secretaria Geral;
- c) A transmissão de ordens e instruções verbais ou escritas do Ministro;
- d) O serviço de informações que interessem o Ministro.

##### CAPÍTULO III

##### Secretaria Geral

Art. 3.º A Secretaria Geral tem a seu cargo:

- a) A distribuição do expediente que lhe seja dirigido pelas diferentes Direcções Gerais;
- b) Os termos de posse de todos os funcionários superiores que a deverem prestar no Ministério;
- c) O expediente e arquivo dos diplomas legislativos;
- d) A aquisição, fiscalização e guarda do material e mobiliário do Gabinete do Ministro, da Repartição do Gabinete e da Secretaria Geral.

## CAPÍTULO IV

### Direcção Geral das Subsistências

Art. 4.º A Direcção Geral das Subsistências tem a seu cargo:

- a) Tomar as providências destinadas a abastecer o país de matérias primas e de géneros de primeira necessidade e normalizar o mercado interno com o concurso de todas as autoridades;
- b) Autorizar ou proibir a entrada ou saída de matérias primas e de géneros de primeira necessidade e propor ao Ministro das Finanças quaisquer alterações relativas a encargos fiscaes que sobre elles incidam;
- c) Requisitar as matérias primas, os géneros de primeira necessidade ou quaisquer outros indispensáveis à economia nacional e que se encontrem no território da República;
- d) Autorizar a venda ao público, mesmo por conta e risco dos possuidores, dos géneros destinados à alimentação pública;
- e) Adoptar as medidas que se tornem necessárias para prevenir ou remediar o agravamento de qualquer crise de subsistências e artigos de primeira necessidade;
- f) Coligir esclarecimentos e informações, oficiais ou não, sobre o movimento de mercadorias, cotações, existências, disponibilidades e preços, quer nos mercados internos, quer externos;
- g) Ordenar os manifestos relativos à produção, consumo, existência e disponibilidade de matérias primas e de géneros necessários ao consumo público.

Art. 5.º A Direcção Geral das Subsistências, compõe-se de:

- a) Uma Repartição de Cereais e Panificação;
- b) Uma Repartição de Géneros Alimentícios;
- c) Uma Repartição de Produtos Diversos;
- d) Uma Repartição de Estatística e Propaganda;
- e) Uma Repartição de Contabilidade;
- f) Um serviço de depósitos;
- g) Um laboratório de análises.

§ único. Anexas a esta Direcção Geral funcionam as comissões de subsistências distritais e concelhias.

Art. 6.º A Repartição de Cereais e Panificação compõe-se de duas secções:

- a) Secção de cereais;
- b) Secção de panificação.

Art. 7.º A Repartição de Géneros Alimentícios compõe-se de duas secções:

- a) Secção de carnes, peixe e conservas;
- b) Secção de géneros alimentícios não especificados.

Art. 8.º A Repartição de Produtos Diversos compõe-se de quatro secções:

- a) Secção de combustíveis;
- b) Secção de produtos coloniais;
- c) Secção de adubos e fungicidas;
- d) Secção de produtos não especificados.

Art. 9.º A Repartição de Estatística e Propaganda compõe-se de duas secções:

- a) Secção de estatística;
- b) Secção de informações, inquéritos e propaganda.

Art. 10.º A Repartição de Contabilidade, por partidas dobradas, tem a seu cargo a contabilidade geral da Direcção e o processo e liquidação de vencimentos do pessoal em serviço na Direcção Geral.

Art. 11.º O Serviço de Depósitos compreende todo o movimento de armazenagens por conta da Direcção Geral ou à ordem desta.

Art. 12.º O Laboratório de Análises tem a seu cargo o exame de todos os produtos que careçam de ser inspeccionados.

Art. 13.º Na sede de cada distrito haverá uma comissão de subsistências, denominada «Comissão de Subsistências do distrito de . . .» e constituída pelo secretário geral, um vereador da câmara municipal, um engenheiro

ro agrónomo, um médico veterinário e mais três indivíduos nomeados pelo Ministro das Subsistências e Transportes, sob proposta dos governadores e representando respectivamente as Associações Agrícolas, Comerciais e Industriais.

Art. 14.º Os governadores civis dos distritos promoverão a organização, em cada concelho, de uma comissão de subsistências local, que deverá ser constituída por vereadores da câmara municipal, agricultores e industriais, escolhidos de preferência pelos da sua classe.

Art. 15.º As comissões distritais compete:

a) Elaborar, ouvidas as comissões dos concelhos, as tabelas dos preços máximos pelos quais, nos concelhos e freguesias, possam ser vendidos os géneros de primeira necessidade;

b) Reclamar da Direcção Geral das Subsistências o fornecimento dos géneros de primeira necessidade que forem precisos para o aprovisionamento do respectivo distrito;

c) Promover ou auxiliar o manifesto das matérias primas e do géneros de primeira necessidade;

d) Auxiliar a Direcção Geral na distribuição equitativa dos géneros, pelas diversas regiões do país.

Art. 16.º Nos distritos e concelhos onde as comissões de subsistências se não venham a organizar ou não correspondam ao fim para que foram criadas, o Ministro das Subsistências e dos Transportes confiará as suas funções aos corpos administrativos.

## CAPÍTULO V

### Direcção Geral dos Transportes Marítimos

Art. 17.º A Direcção Geral dos Transportes Marítimos superintende sob a autoridade do Ministro das Subsistências e Transportes em toda a navegação portuguesa e dirige especialmente a exploração de todos os navios requisitados nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916 e apresados nos termos do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, bem como a de todos aqueles navios que venham a ser adquiridos ou fretados pelo Estado.

§ único. Anexo à Direcção Geral dos Transportes Marítimos funciona um Conselho de Administração dos Transportes Marítimos.

Art. 18.º A Direcção Geral dos Transportes Marítimos, compõe-se de três repartições:

- a) 1.ª Repartição — Serviços de exploração;
- b) 2.ª Repartição — Serviços auxiliares.
- c) 3.ª Repartição — Contabilidade.

Art. 19.º A 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Transportes Marítimos compõe-se de três secções:

- a) 1.ª Secção — Navegação para a França e Inglaterra;
- b) 2.ª Secção — Navegação para o Mediterrâneo e América;
- c) 3.ª Secção — Navegação colonial e outras.

§ único. Compete a cada uma das secções:

- a) Propor as alterações julgadas convenientes no plano das carreiras dos navios a seu cargo;
- b) Fixar os fretes e condições de afretamento dos navios e regular as praças;
- c) Organizar a estatística de todas as importações e exportações efectuadas pelos seus navios e respectivos fretes;
- d) Velar pela conservação do material a seu cargo;
- e) Propor os agentes comerciais a contratar nos portos das suas carreiras;
- f) Informar acêrca do pessoal a seu cargo.

Art. 20.º A 2.ª Repartição compreende as seguintes secções:

- a) 1.ª Secção — Pessoal;
- b) 2.ª Secção — Commissariado;
- c) 3.ª Secção — Serviços técnicos;
- d) 4.ª Secção — Depósitos;

e) 5.ª Secção — Alfândega e reclamações.

§ 1.º Compete à 1.ª Secção todo o serviço referente a pessoal e relações com as autoridades no que respeita ao mesmo.

§ 2.º Compete à 2.ª Secção todo o serviço de aquisições, soldadas, rações, paíóis e frigoríficos.

§ 3.º Compete à 3.ª Secção a execução de todos os serviços técnicos relativos ao bom funcionamento dos navios.

§ 4.º Compete à 4.ª Secção todo o movimento dos depósitos.

§ 5.º Compete à 5.ª Secção todo o serviço de alfândegas e o estudo de reclamações.

Art. 21.º A 3.ª Repartição da Direcção Geral dos Transportes Marítimos de contabilidade por partidas dobradas, tem a seu cargo:

Movimento de tesouraria, valores em títulos, seguros de conta própria, movimento de Bancos, contabilidade das secções da 1.ª e 2.ª Repartições, contas com a casa Furness e com a Empresa Insulana, pensões de sangue, acidentes no trabalho, processo e liquidação dos vencimentos do pessoal da direcção e liquidação de contas até final do ano económico de 1916-1917.

Art. 22.º O Conselho de Administração de Transportes Marítimos é destinado a dar parecer sobre todos os assuntos referentes à Direcção Geral, que lhe forem presentes pelo respectivo director.

§ único. Este conselho compõe-se do director geral, presidente, dos chefes das três Repartições da Direcção Geral, de um delegado do director geral das Subsistências e de outro do director geral dos Transportes Terrestres, de um delegado da Empresa Nacional de Navegação e dois outros vogais da confiança do Ministro e de um secretário, sem voto, que será o adjunto do director geral.

## CAPÍTULO VI

### Direcção Geral dos Transportes Terrestres

Art. 23.º A Direcção Geral dos Transportes Terrestres superintende em toda a viação terrestre portuguesa, sob a autoridade do Ministro das Subsistências e Transportes, competindo-lhe especialmente a coordenação dos serviços ferroviários.

Art. 24.º A Direcção Geral dos Transportes Terrestres compõe-se, transitóriamente, até que se reorganizem os serviços, de:

- a) Os Caminhos de Ferro do Estado;
- b) A Repartição dos Caminhos de Ferro;
- c) A Direcção Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro;
- d) O Conselho de Tarifas.

Art. 25.º O processo dos vencimentos do pessoal do Ministério das Subsistências e Transportes, que não seja feito pelas Repartições de Contabilidade privativas das Direcções Gerais das Subsistências e dos Transportes Marítimos, ou pelos serviços ferroviários, que têm administração autónoma, será feito pela Repartição dos Caminhos de Ferro.

## CAPÍTULO VII

### Auditoria

Art. 26.º A auditoria tem a seu cargo a informação jurídica de todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Ministro das Subsistências e Transportes.

## CAPÍTULO VIII

### Da Contabilidade Pública

Art. 27.º Os serviços da Contabilidade Pública, respeitantes ao Ministério das Subsistências e Transportes, continuam a cargo da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

## CAPÍTULO IX

## Disposições diversas

Art. 28.º As tabelas de preços, elaboradas pelas comissões de subsistências ou pelos corpos administrativos, são submetidas à aprovação da Direcção Geral das Subsistências, que deve pronunciar-se sobre elas, aceitando-as, modificando-as ou rejeitando-as, no prazo máximo de seis dias a contar da sua recepção, sendo consideradas aprovadas integralmente quando o não fizer.

§ 1.º As tabelas serão mandadas imprimir pelas respectivas comissões ou corpos administrativos, e publicadas em Lisboa e Porto, pela Direcção Geral das Subsistências, e nos concelhos, pelos respectivos administradores.

§ 2.º As comissões de subsistências funcionam nas sedes dos governos civis, deliberando por maioria, seja qual for o número dos vogais presentes.

Art. 29.º O fundo permanente a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 1:882, de 14 de Setembro de 1915, e o artigo 58.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, continua à disposição da Direcção Geral das Subsistências, para ocorrer ao pagamento dos encargos de satisfação imediata resultantes das operações que foram feitas por seu intermédio e das despesas com vencimentos, gratificações, ajudas de custo, salários, transportes, expediente e diversos.

§ único. A importância disponível do fundo permanente de que trata este artigo, será depositada à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, pela Direcção Geral das Subsistências.

Art. 30.º A Direcção Geral das Subsistências requisitará à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários para ocorrer ao pagamento dos produtos que tiver comprado e fazer face às demais despesas legítimas.

§ 1.º Quando as mercadorias tenham sido ou venham a ser importadas do estrangeiro, a importância a satisfazer será requisitada à 11.ª Repartição, a qual imediatamente solicitará da Direcção Geral da Fazenda Pública a abertura do crédito ou a expedição do correspondente cheque.

§ 2.º Quando se trate de produtos nacionais, os documentos de despesa poderão processar-se a favor dos vendedores.

Art. 31.º O produto de quaisquer vendas feitas directamente pela Direcção Geral das Subsistências será entregue no dia seguinte no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, dovendo para isso a referida direcção requisitar à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as respectivas guias.

§ 1.º O pagamento das vendas a retalho será entregue com uma só guia.

§ 2.º A importância total das multas arrecadadas, estabelecidas em qualquer decreto sobre subsistências, será escriturada em receita extraordinária sob a rubrica geral «Subsistências Públicas» e a designação «multas nos termos do decreto de subsistências n.º . . .». O pagamento das percentagens em conta das referidas multas realizar-se há por requisição à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 3.º As importâncias respeitantes à aquisição de matérias primas e de géneros de primeira necessidade, e bem assim as das despesas com os serviços das Subsistências Públicas, serão escrituradas na despesa extraordinária do Ministério das Subsistências e Transportes, em conta dos créditos abertos para esse fim, e os produtos das vendas serão escriturados sob a rubrica geral «Subsistências Públicas», e a designação «venda de produtos», podendo a Direcção Geral da Contabilidade Pública estabelecer ainda as sub-designações que julgar necessárias.

Art. 32.º A Direcção Geral das Subsistências, como

sucedânea da Direcção dos Serviços da Subsistência Pública, deverá encerrar, em relação a 31 de Dezembro de 1917, a escrituração de todas as operações realizadas pela extinta Administração dos Abastecimentos no exercício das atribuições que lhe forem confêridas pelo decreto n.º 3:174, de 1 de Junho de 1917, e das demais realizadas até aquela data. As respectivas contas e balanços serão submetidos ao julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ único. As importâncias que haja a pagar ou receber por conta da administração dos abastecimentos serão escrituradas separadamente sob a rubrica «Extinta Administração dos Abastecimentos, conta de liquidação».

Art. 33.º É considerada oficial a correspondência que as comissões distritais de subsistências e as dos concelhos trocarem entre si e com entidades particulares, sobre os assuntos que lhes são incumbidos por este decreto, podendo, nos casos urgentes, utilizar a via telegráfica.

Art. 34.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 2:253 que a respeito de «abastecimento dos mercados» e «requisições» não tenham sido alteradas por outros diplomas.

Art. 35.º As receitas, resultantes da exploração comercial dos navios, a cargo da Direcção Geral dos Transportes Marítimos, darão diariamente entrada nos cofres do Tesouro, escriturando-se na receita extraordinária do Estado, sob a rubrica «Exploração comercial dos navios a cargo da Direcção Geral dos Transportes Marítimos».

§ único. Nos termos do disposto neste artigo a Direcção Geral dos Transportes Marítimos requisitará diariamente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a respectiva guia, com que darão entrada no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro.

Art. 36.º Com dispensa do preceituado no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, serão abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Subsistências e Transportes, créditos especiais, destinados ao pagamento dos encargos derivados da exploração comercial dos navios, a cargo da Direcção Geral dos Transportes Marítimos, cujas despesas se escrituram sob a rubrica «Despesas com a exploração comercial dos navios a cargo da Direcção Geral dos Transportes Marítimos».

Art. 37.º A Direcção Geral dos Transportes Marítimos requisitará da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários para ocorrer ao pagamento das despesas com os serviços a seu cargo.

§ 1.º Se os pagamentos tiverem de ser efectuados no estrangeiro, a aludida Repartição solicitará da Direcção Geral da Fazenda Pública a abertura de créditos ou a expedição dos correspondentes cheques.

§ 2.º Em casos excepcionais de reconhecida urgência, poderá a Direcção Geral dos Transportes Marítimos, com autorização prévia do Ministro das Subsistências e Transportes, adquirir no mercado as cambiais de que careça para efectuar os respectivos pagamentos.

Art. 38.º Para ocorrer ao pagamento das despesas realizadas, a Direcção Geral dos Transportes Marítimos requisitará à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a quantia de 500.000\$ para constituir um fundo permanente que depositará à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

§ único. A Direcção Geral dos Transportes Marítimos processará semanalmente fôlhas das despesas que tiver pago por conta do fundo permanente, enviando-as à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de ser ordenado o competente reembolso.

Art. 39.º Para a realização das operações que tiverem de ser efectuadas pelas Direcções Gerais das Subsistências e dos Transportes Marítimos, poderá o Ministro das Subsistências e Transportes dispensar as forma-

lidades legais da Contabilidade Pública, quando elas prejudiquem as mesmas operações.

## CAPITULO X

### Do pessoal

Art. 40.º O pessoal, destacado e em serviço nas Direcções Gerais de Subsistências e Transportes Marítimos, e que tiver sido requisitado aos outros Ministérios, mantêm-se nos seus quadros respectivos, não dá vaga e vence os seus ordenados de categoria pelos Ministérios a que pertence.

§ único. A este pessoal são arbitradas gratificações pelo Ministro das Subsistências e Transportes.

Art. 41.º O pessoal necessário às Direcções Gerais das Subsistências e dos Transportes Marítimos, e que tenha de ser admitido temporariamente ao serviço do Estado, é nomeado e demitido por simples despacho do Ministro das Subsistências e Transportes.

§ único. O vencimento deste pessoal é arbitrado pelo Ministro.

Art. 42.º O pessoal da Direcção Geral dos Transportes Terrestres continua sendo, para os serviços de caminho de ferro, que transitaram do Ministério do Comércio para o das Subsistências e Transportes, o fixado na organização actual deste serviço, mantendo os vencimentos e as regalias anteriores a este decreto.

Art. 43.º Para complemento da organização do Ministério das Subsistências e Transportes Marítimos existem os seguintes funcionários:

- a) Um Ministro;
- b) Um consultor, bacharel em direito;
- c) Um director geral dos Transportes Terrestres;
- d) Um adjunto do director geral dos Transportes Terrestres;
- e) Um chefe do pessoal menor;
- f) Um porteiro;
- g) Três correios;
- h) Dois contínuos;
- i) Cinco serventes.

§ 1.º Os vencimentos deste pessoal são os mesmos dos funcionários de igual categoria dos demais Ministérios e as suas nomeações são temporárias, com excepção da do director geral dos Transportes Terrestres.

§ 2.º As verbas para despesas com pessoal do gabinete do Ministro das Subsistências e Transportes, expediente, automóvel e outros inerentes ao serviço do Ministério, serão iguais às que no Orçamento estão atribuídas ao Ministério das Finanças.

§ 3.º Para pagamento dos vencimentos e mais despesas consignadas neste artigo, e ainda para prover às instalações do Ministério e renda de casa, abrir-se hão os créditos especiais que forem necessários.

Art. 44.º É extinta a Comissão de Administração dos Transportes Marítimos.

Art. 45.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga os decretos n.ºs 3:708, 3:670 e 3:810 e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Subsistências e Transportes o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteres—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

### Decreto n.º 3:937

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os depósitos existentes no Banco de Portugal e na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência à ordem do Ministério do Trabalho, provenientes de receitas respeitantes às subsistências públicas, passam a estar à ordem do Ministério das Subsistências e Transportes, e as suas importâncias serão destinadas ao pagamento de despesas de aquisição de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade, incluindo os respectivos transportes e quaisquer outros encargos.

Art. 2.º De conformidade com as leis n.º 791 e 794, respectivamente, de 27 e 28 de Agosto de 1917, e do decreto n.º 3:492, de 25 de Outubro do mesmo ano, as despesas relativas à aquisição de máquinas, instrumentos e motores agrícolas e à extinção de acrdios, cujo pagamento foi autorizado pela verba inscrita no orçamento do Ministério do Trabalho para pagamento de encargos resultantes da crise económica, passam a ser satisfeitas pela dotação que no orçamento do Ministério das Subsistências e Transportes fôr consignada a este fim.

Art. 3.º A 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública sómente dará conhecimento à mesma Direcção Geral da despesa a ordenar de conta da verba destinada ao pagamento de encargos resultantes da crise económica, quando a importância de cada ordem de pagamento fôr igual ou superior a 100.000\$.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

### Decreto n.º 3:938

Tendo em atenção que ao Governo da República Portuguesa foram apresentadas repetidas reclamações contra determinadas disposições dos decretos n.ºs 3:418 e 3:737: em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo o gado das espécies comestíveis existente nos concelhos limitrofes da raia, e ainda não manifestados na data em que este decreto entra em execução, será declarado pelos seus proprietários no prazo de quinze dias, com rigorosa exactidão, quanto ao número de cabeças, sua espécie e local de residência, devendo posteriormente o dono do gado notificar (modelo B) até o dia 8 de cada mês, as alterações dadas no mês anterior (compras, nascimentos, vendas, mortes, saídas para outros concelhos), a fim de o manifesto ser devidamente modificado.

§ 1.º Estas alterações serão mandadas verificar pelos administradores do concelho, sempre que o julguem conveniente.

§ 2.º As declarações respeitantes ao manifesto (modelo A) e suas alterações, serão feitas em duplicado e entregues ao administrador do concelho, o qual restituirá uma ao declarante, depois de nela ter passado recibo de entrega.

Art. 2.º Na parte do concelho de Lisboa, abrangida